



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ.

Processo TCM nº 30.431/12.

Exercício Financeiro: 2011.

Origem: 1ª IRCE.

Responsável: Antônio Magno de Souza Filho.

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Ementa: Irregularidade resultante da contratação de serviços de publicidade e divulgação dos atos públicos do Município de Vera Cruz sem licitação, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. Audiência da AJU. Emissão do Parecer nº 1.739/13, no sentido da **“PROCEDÊNCIA do Termo de Ocorrência, posto que não lograram desconstituídas pela defesa, as irregularidades consignadas na inicial”**. Procedência. Multa de R\$3.000,00.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 30.431/12, sobre termo de ocorrência lavrado pela 1ª IRCE, em cumprimento ao disposto no art. 22, da Resolução TCM nº 1.225/06, noticiando o cometimento, pelo Sr. Antônio Magno de Souza Filho, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, no exercício financeiro de 2011, de irregularidade resultante da contratação da empresa Associação Transparência Municipal para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos públicos do Município de Vera Cruz sem licitação, ao custo de 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) pelo período de 12 (doze) meses, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Formalizado o Termo de Ocorrência TCM nº 30.431/12, ao qual foi conferido rito processual administrativo idêntico ao dos processos de denúncia, em atendimento ao estabelecido no art. 23, da Resolução TCM nº 1.225/06, foi o responsável notificado através do Edital nº 038/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de abril de 2012, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 02 de maio de 2012, foi encaminhado a este Tribunal de Contas dos Municípios o arrazoado protocolado sob TCM nº 6.030/12 (fls. 90 a 101), acompanhado dos documentos de fls. 102 a 197, aduzindo, em síntese, o respeito ao princípio da isonomia, a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de imprensa oficial com base no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, a autonomia dos municípios para determinar o órgão que exercitará as funções de imprensa oficial e a ausência de relação entre a vedação do art. 25, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, da

contratação direta para serviços de publicidade e divulgação, pautados na inexigibilidade de licitação, e o contrato celebrado entre o Município de Vera Cruz e a empresa Associação Transparência Municipal.

Compulsados os autos, entendeu por bem a relatoria solicitar a audiência da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios em 08 de maio de 2012, retornando o processo ao Gabinete do Relator em 09 de agosto de 2013 com o Parecer nº 1.739/2013, “*in fine*”:

*“Trata-se de **TERMO DE OCORRÊNCIA**, em tramitação nesta Corte de Contas, sob o protocolo de n.º 30431-12, lavrado em 22.03.2012 pela 1ª Inspeção Regional, em razão de irregularidades verificadas na contratação da entidade ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, realizada em 2011, pela administração municipal de VERA CRUZ, de responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO MAGNO DE SOUZA FILHO**.*

Relata o subscritor da exordial que a contratação estaria eivada da seguinte irregularidade: “infringência ao Princípio da Isonomia esculpido no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o não atendimento das exigências estabelecidas no art. 6º, inciso XIII e art. 25, inciso II, desta mesma lei no que se refere à criação da Imprensa Oficial e a vedação da contratação direta para serviços de publicidade e divulgação”.

*Regularmente notificado, em 13.04.2012, através do Edital nº 038/2012 (fls. 83), ofereceu o Responsável as suas razões de defesa (fls. 90/101), acompanhadas de farta documentação (fls. 103/197), ingressado-as no Protocolo Geral deste Órgão sob o nº 06030-12, em 07.05.2012; o que revela a sua **TEMPESTIVIDADE**, atendendo ao permissivo contidos no art. 99 da Resolução TCM n.º 627/02 – Regimento Interno do TCM e art. 6º da Resolução TCM nº 1225/06.*

A defesa, portanto, fora submetida para análise desta Unidade Jurídica, em atendimento à promoção de fls. 199, em 08.05.2012, da lavra do Relator do processo, o Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto .

Impende destacar que o presente processo, cujo Termo de Ocorrência foi lavrado em 22.03.2012, foi designado a este assessor em 05.08.2013, conforme fls. 199 dos autos.

Posto o relatório, passemos ao mérito.

Perscrutando os fólios da defesa, mais notadamente no que tocam aos itens “1” e “2”, verifica-se que o defendente reserva-se a apresentação do que fora assinalado na inicial e, através de breve esboço doutrinário, apenas a estabelecer os contornos do “respeito ao Princípio da Isonomia”.

Todavia, nos demais itens da peça de defesa (“2.2”, “2.3” e “2.4”), o gestor enfrenta o elemento central da controvérsia: “da possibilidade de dispensa de licitação para contratação de Imprensa Oficial com base no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8666/93, aspecto este enfrentado a seguir, e que se coaduna com os itens “1” e “2” do Termo de Ocorrência.

A defesa alega que a contratação da ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL - ATM, pautou-se nas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente no que estabelece o inciso XIII, art. 24, diante da necessidade de “contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

Aduz ainda o defendente que a natureza dos serviços contratados apresentava as características previstas no dispositivo normativo supracitado: “pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional”, elementos estes, ainda segundo o gestor, que se guardavam relação com os objetivos sociais de tal entidade; e neste caso em face do alegado “desenvolvimento institucional”, da “implantação de políticas públicas de transparência municipal” e “do controle social dos atos públicos”, ações necessárias ao município, se utilizou da contratação direta.

Quanto as razões expostas pela defesa, cabem algumas digressões doutrinárias e jurisprudenciais:

A mens legis contida no inciso XIII, do art. 24 do Estatuto de Licitações, visa a consagração do artigo 218 da CARTA DE OUTUBRO, que firma a competência do Estado na promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e capacitação tecnológicas, incluindo aquele diploma normativo as instituições de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Dispõe o dispositivo infraconstitucional descrito na Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Ab initio, cumpre assinalar as célebres lições de ilustre administrativista, Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO¹, que assevera:

um aspecto fundamental reside em que o inciso XIII, do artigo 24, do Regramento Licitatório, não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. Deve constar do objeto social ou do ato constitutivo da entidade serviços de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, ou de recuperação social do preso e o objeto da contratação deve estar compatível com uma destas finalidades. (grifos nossos)

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

Conforme contrato, arrolado aos autos (fls. 103/123), o objeto da contratação com a ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, prevê a **“implantação do Programa Desenvolvimento Institucional – PDI de Transparência Municipal, com o fornecimento de um conjunto de serviços e ferramentas estruturantes e singulares...”**.

Logo, percebe-se que o objetivo a que se refere a prestação de serviços é de Consultoria/Assessoria em **TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**, atrelada disponibilização/fornecimento de sistemas de software. E é neste aspecto que reside a primeira irregularidade na contratação, na medida em que os fins da contratação sob exame, presentes no contrato, poderiam ser realizados por outras empresas do ramo, aptas a executar o objeto da licitação, sendo portanto, a dispensa não justificável, penalizando a administração pública, em face dos benefícios oriundos da competitividade do certame.

Outro aspecto é que as **AÇÕES DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA E DE GESTÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS**, pano de fundo da contratação, **não se inserem nas hipóteses previstas no art. 24, XIII da Lei nº 8666/93**, qual seja: a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e capacitação tecnológicas, ou ainda não há nexos entre o dispositivo, a natureza e a competência da instituição contratada e o objeto do ajuste, este necessariamente relativo ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional; **fatos estes não comprovados pela defesa.**

Sobre a matéria, cumpre o registro de decisões da Corte de Contas da União:

"Enfim, a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, para ser considerada regular, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há que observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estrita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional, além de deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada." (TCU 018743/96-0, Decisão 908/99, DOU de 17/12/99, p. 70)

*É de se destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte vem repudiando a utilização de dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quando o objeto licitado não se encontra claramente relacionado com o desenvolvimento científico e tecnológico da instituição, sendo esses últimos termos as reais acepções da expressão desenvolvimento institucional. A título exemplificativo, citem-se decisões nºs 657/1997, 612/1998, 830/1998, 252/1999 e 316/1999, todas do Plenário, **relativas a prestação de serviços de informática e, com maior pertinência ao presente caso, o Acórdão 1306/2003 – Primeira Câmara.** (TCU. Processo nº TC – 005.023/2001-6. Acórdão nº 1.481/2004 – Plenário) (grifo nosso)*

Retornando a análise axiológica do art. 24, XIII da Lei nº 8666/93, verifica-se que o objeto social das instituições preteridas pela norma citada, deve voltar-se ao desempenho das atribuições relacionadas à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. A PESQUISA relaciona-se diretamente à **realização de atividades investigativas**, empreendidas de forma ordenada e sistemática com vista ao aprimoramento de determinado campo do conhecimento científico ou tecnológico. O ENSINO compreende

o conjunto de atividades que se voltam à transmissão do conhecimento, orientando o processo de aprendizado em qualquer nível.

Quanto ao **DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**, elemento apresentado na defesa, este deve contemplar, inequivocadamente, o desempenho de encargos voltados ao apoio de outros entes em diversos níveis, de modo a proporcionar-lhes a análise de suas estruturas e atribuições para o fim de diagnosticar eventuais problemas e ofertar propostas voltadas à solução destes. Trata-se, pois, de atividade que se presta a proporcionar o aprimoramento organizacional, compreendendo as áreas fim e meio da entidade beneficiária e alcançando, no todo ou apenas em parte, a sua estrutura.

Não se torna admissível prever qualquer restrição ao fim almejado, desde que o que se pretenda venha a contribuir para uma modernização funcional da entidade que pretenda os serviços, e neste caso, **a dispensa de licitação promovida pela administração municipal em face do fornecimento de software, ações de infraestrutura tecnológica e de gestão de publicação de atos oficiais, não revelam de per si a legalidade do afastamento ao devido processo licitatório.**

Nesta direção, cumpre anotar a Decisão nº 30/2000 do Tribunal de Contas da União, cujo excerto se encontra abaixo descrito:

“Uma interpretação apressada da Lei poderia conduzir à ilação de que desenvolvimento institucional seria qualquer ato voltado para o aperfeiçoamento das instituições, para a melhoria do desempenho das organizações. Nesse sentido, contudo, a simples automatização de procedimentos, a aquisição de equipamentos mais eficientes, a reforma das instalações de uma unidade, a ampliação das opções de atendimento aos clientes, o treinamento de servidores, a reestruturação organizacional e um sem-número de outras ações que significassem algum plus no relacionamento entre a Administração e a Sociedade poderiam ser entendidas como tal. Já foi registrado, no entanto, que uma interpretação larga da Lei, nesse ponto, conduziria, necessariamente, à inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que os valores fundamentais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, expressamente salvaguardados pela Constituição, estariam sendo, por força de norma de hierarquia inferior, relegados. Logo, desenvolvimento institucional não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas. Os autores citados, em que pese às variações de abrangência admitidas, associam a expressão a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado. Nesse sentido, seriam entidades dedicadas ao desenvolvimento institucional, por exemplo, aquelas voltadas para a proteção à infância (arts. 203, I, e 204, I, da C.F.), ao deficiente (arts. 203, IV, e 204, I), à saúde (arts. 196, 197 e 200, V), para o desenvolvimento do ensino (arts. 205, 213 e 214), para o desporto (art. 217), entre outras. Nesse rol, entrariam as APAEs, as Sociedades Pestalozzi, a CNEC, a Associação das Pioneiras Sociais, as associações esportivas, etc. Da leitura de seu estatuto, pode-se inferir, como o fizeram os pareceres, que a FIA tem por objetivos o desenvolvimento do ensino (na área de administração) e a pesquisa. Além disso, a fundação dispõe de boa reputação e, estatutariamente, não possui fins lucrativos. Sob tais aspectos, portanto, a entidade estaria, com efeito, habilitada à contratação direta. Contudo, no caso, uma derradeira e decisiva condição não foi satisfeita para que se operasse, regularmente, a contratação, qual seja, a existência de nexos entre o art. 24, inciso XIII, da

Lei, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado. Tal objeto, como visto, não caracteriza, na acepção do dispositivo legal, atividade de ensino, nem pesquisa, nem desenvolvimento institucional. A existência desse nexo é condição essencial à validação do procedimento. Caso contrário, se estará simplesmente financiando, em entidades da espécie, a criação de estruturas paralelas dedicadas não à produção de bens constitucionalmente tutelados, mas à simples exploração de atividade econômica, desnaturando o propósito que motivou a inserção do mencionado dispositivo na Lei e ferindo, por conseguinte, entre outros, o princípio constitucional da isonomia fixado no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. (Destaque nosso.) (TCU. Decisão n. 30/2000 - Relator: Min. Guilherme Palmeira. DOU de 04.12.2000.)

Desta forma, verifica-se que os aspectos suscitados pelo gestor, como: “desenvolvimento institucional”, da “implantação de políticas públicas de transparência municipal” e “do controle social dos atos públicos”, não guardam menor relação com os objetivos pretendidos no regramento normativo inserido no art. 24, III da Lei de Licitações e art. 218 da LEX LEGUM.

Cumprе anotar que esta Corte de Contas já se pronunciou acerca da empresa contratada, ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, e do objeto dos contratos realizados com o respectivo prestador:

DENÚNCIA CONTRA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS DE CIPÓ

Processo TCM nº 13861/10.

Denunciante: Solano Lopes de Menezes.

Denunciado: Jailton Ferreira de Macedo.

Exercício Financeiro: 2009.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Dispensa de licitação. Contratação direta da Associação Transparência Municipal e da REDEDOM – Rede Brasileira de Publicações de Atos Oficiais Ltda. – EPP fulcrada no art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Ilegalidade. Pronunciamento da AJU. Procedência. Aplicação de sanção pecuniária. (grifo nosso)

[...] Sucede, todavia, como muito bem acentuou a colenda AJU, chamada a funcionar no feito, cujo pronunciamento é aqui adotado como razão de decidir e passa a fazer parte integrante do decisório, para valer-se dessa exceção legal é “de fundamental importância que o objeto da contratação celebrado entre a Administração Pública e a instituição brasileira dedicada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou ainda dedicada à recuperação social do preso, apresente estrita relação com a finalidade a que se presta a contratada.”, devendo, para tanto, concorrer os pressupostos quanto: “a) a necessidade da contratada ser instituição nacional, cuja finalidade deve estar expressamente descrita em estatuto, como sendo voltada à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional, ou, ainda, relacionada à recuperação social do preso; b) a instituição deve deter notória reputação ético-profissional e não conter fins lucrativos.”

Em seguida, após examinar cada um desses requisitos tecendo comentários quanto a necessidade da sua presença com vistas à concretização da hipótese legal autorizadora da contratação direta, citando comentários de renomados administrativistas, inclusive, acórdão do TCU, a colenda AJU conclui:

*“Voltando ao caso concreto, consta nos autos que, no exercício de 2009, a Prefeitura Municipal de Cipó contratou, diretamente, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, a **Associação Transparência Municipal** com vistas a capacitar a aludida municipalidade para “prestação de serviços de apoio à implantação do Programa de Desenvolvimento Institucional – PDI de Transparência Administrativa Municipal, com fornecimento de um conjunto de serviços e ferramentas estruturantes e singulares, especificados na Cláusula Quarta necessários para que o Contratante implante e opere parcial e totalmente a sua política pública de transparência administrativa, instrumento de respeito à cidadania e de integração entre a democracia participativa” consoante Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços Especializados, colacionado aos autos.*

De logo, percebe-se que os referidos serviços contratados pelo Município de Cipó não estão diretamente relacionados aos objetivos mencionados pela hipótese de dispensa de licitação. Desta forma, não se admite que a referida municipalidade contrate uma instituição com fundamento no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para exercer atividade diversa das ali previstas, justificando que dentre outras coisas a instituição contratada também desenvolve atividades relacionadas à pesquisa e ao desenvolvimento institucional ou, ainda, que o objeto contratado promoverá o desenvolvimento institucional do próprio contratante.

Assim sendo, restou patenteado que as indigitadas contatações ferem, inegavelmente, as regras impositivas da Carta Magna Nacional e da legislação infraconstitucional traduzida na Lei Federal nº 8.666/93, a recomendar o recebimento e julgamento procedente da delação para aplicar ao denunciado penalidade de multa, além de determinar a adoção de providências com vistas à regularização das indigitadas avenças.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de agosto de 2011.

Em recente decisão, 05 de junho de 2013, a empresa sub examinem, mais uma vez foi objeto de apreciação do Pleno desta Corte de Contas, tendo o Relatório/Voto asseverado:

PROCESSO nº 31.536/11

Termo de Ocorrência

Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas

Origem: 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE

Gestora: Moema Isabel Passos Gramacho, Prefeita

Exercício: 2011

Relator: Cons. Paolo Marconi

RELATÓRIO/VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos 9º e 10, § 2º, da Resolução TCM nº 1225/06, somos pelo conhecimento do presente Termo de Ocorrência, para julgá-lo parcialmente procedente, em síntese, pelos seguintes motivos:

1. contratação irregular da Associação Transparência Municipal, posto que realizada mediante dispensa de licitação sem comprovação da realização de seleção de propostas, sugerindo o direcionamento na escolha da entidade, configurando ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.

2. falta de comprovação da existência de efetivo desenvolvimento institucional da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas em decorrência do objeto contratado com a Associação Transparência Municipal;

3. cumprimento apenas parcial do objeto contratado junto à Associação Transparência Municipal;

4. falta de comprovação de razoabilidade do preço proposto para a prestação dos serviços, bem como da razão de escolha da Entidade, em descumprimento dos inc. II e III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Pelas razões expostas, conforme acima relatado, imputa-se à Sr^a. Moema Isabel Passos Gramacho, ex-Prefeita Municipal de Lauro de Freitas, com base no art. 71, inciso III, da Lei Complementar nº06/91, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser paga no prazo e condições estipulados nos art. 72 e seguintes da citada norma.

Pelas razões expostas, conforme acima relatado, imputa-se à Sr^a. Moema Isabel Passos Gramacho, ex-Prefeita Municipal de Lauro de Freitas, com base no art. 71, inciso III, da Lei Complementar nº06/91, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser paga no prazo e condições estipulados nos art. 72 e seguintes da citada norma.

Na hipótese do Contrato nº 096/2009 ainda estar em vigor, determina-se ao atual Gestor providenciar sua imediata suspensão, considerando as irregularidades apontadas neste Relatório/Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 05 de junho de 2013.

DO ITEM AVENTADO NA INICIAL - “OMISSÃO DA CONTROLADORIA”

A peça de defesa não enfrenta o referido item; o que conduz à presunção de verdadeiros os fatos imputados à administração municipal, em consonância ao que dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil.

*Logo o gestor municipal não exerceu de maneira apropriada a oportunidade de contrapor-se aos fatos aduzidos, não utilizando, portanto, as prerrogativas constitucionais previstas no artigo 5º., inciso LV, que aduz “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”.*

Desta forma, a defesa não observou os benefícios processuais concedidos constitucionalmente, que constituem o “ciclo de garantias processuais” a que se refere o prof. José Afonso da Silva², composto pela plenitude da DEFESA E O CONTRADITÓRIO, do DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, e do ACESSO À JUSTIÇA, todos amparados pela Carta Magna.

Apraz realçar que não contribuindo para o esclarecimento dos fatos suscitados no Termo de Ocorrência, o gestor inobservou a previsão contida na Lei Estadual nº12209/11 (que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das

2 SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores, 2007.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
*entidades da Administração Indireta, regidas pelo direito público, no Estado da Bahia),
mais notadamente, em face do previsto no art. 8º:*

*“Art. 8º - São deveres do administrado perante a Administração, sem
prejuízo de outros previstos em ato normativo:*

*III - prestar informações e apresentar documentos que lhe forem
solicitados, bem como colaborar para o esclarecimento dos fatos;”
(grifos nossos)*

4) CONCLUSÃO

a) Algumas considerações

Ao lume do exposto, analisando a peça de defesa, fica evidente que:

*- o gestor não observou o devido enquadramento do objeto ao inciso XIII do art. 24 da Lei
nº 8666/93, uma vez que a prestação de serviços em questão não atendia aos requisitos
estabelecidos no referido regramento jurídico.*

*- a defesa não se manifestou acerca do item “Omissão da Controladoria”, consignado na
exordial, gerando a presunção de verdadeiros os fatos referentes às matérias suscitadas
naqueles quesitos, na inteligência do que determina o art. 319 do Diploma Processual
Civil.*

b) A síntese possível e necessária

*Em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos, e em atenção
à solicitação do Relator do processo, manifestamo-nos pela **PROCEDÊNCIA** do Termo
de Ocorrência, posto que **não** lograram desconstituídas pela defesa, as irregularidades
consignadas na inicial.*

Remeto às considerações superiores.

É o parecer.”.

Analisado o processo, é de se acolher, em sua inteireza, o Parecer nº 1.739/13, proveniente da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios, que passa a se constituir em parte integrante da decisão, haja vista a constatação do cometimento de irregularidade resultante da contratação da empresa Associação Transparência Municipal para a prestação de serviços de divulgação dos atos públicos do Município de Vera Cruz sem licitação, ao custo de 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) pelo período de 12 (doze) meses, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, sendo relevante registrar que a contratação da empresa Associação Transparência Municipal pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz sem licitação não encontra guarida no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, cumprindo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 30.431/12, para aplicar ao Sr. Antônio Magno de Souza Filho, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, no exercício financeiro de 2011, multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 30.431/12, lavrado contra o Sr. Antônio Magno de Souza Filho, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, no exercício financeiro de 2011, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Notificar o Sr. Antônio Magno de Souza Filho, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, no exercício financeiro de 2011, para que tome conhecimento da decisão, e a CCE para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 20 de Agosto de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.